

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Lei nº 003/89

Institui o Imposto Municipal sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo - IVV, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O imposto municipal sobre combustíveis líquidos e gasosos - IVV tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.

Parágrafo Único - Consideram-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Art. 2º - O IVV não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art. 3º - Considera-se local da operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

Art. 4º - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no artigo 1º.

§ 1º - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Art. 5º - Considera-se também contribuintes:

I - os estabelecimentos de sociedade civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II - o estabelecimento de órgão da administração

Art. 6º - São sujeitos passivos por substituição o produtor, o distribuidor e o atacadista de produtos combustíveis relativamente ao imposto devido pela venda a varejo promovida por contribuinte, por microempresa ou por contribuinte isento.

Art. 7º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Art. 8º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo Único - o montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo desta que mera indicação para fins de controle.

Art. 9º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III - estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 10 - As alíquotas do imposto são:

I - Gasolina	3%
II - Querosene iluminante	3%
III - Álcool hidratado	3%
IV - Óleos combustíveis	3%
V - Gás liquefeito de petróleo	3%
VI - Gás natural (encanado)	3%
VII - Gasolina de aviação	3%

modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda do Município na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Parágrafo Único - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscritos.

Art. 12 - O Poder Executivo poderá celebrar convênio com Estados e Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e a fiscalização do tributo.

Parágrafo Único - O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro Município.

Art. 13 - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária do seu valor.

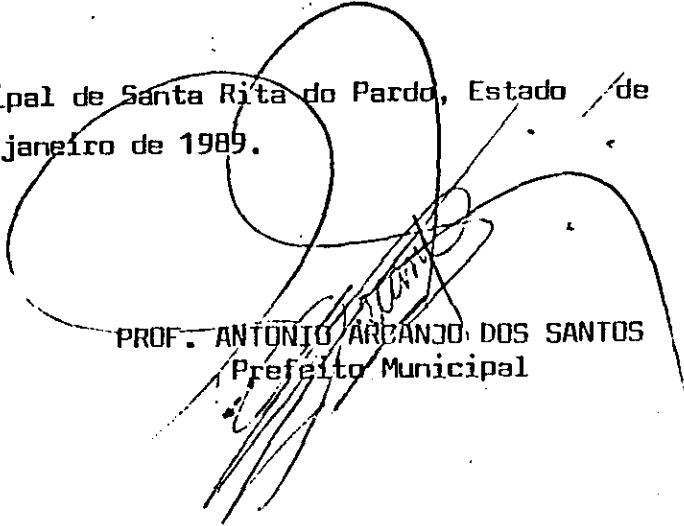
Parágrafo Único - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Art. 14 - O poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua vigência.

Art. 15 - O IVV será cobrado a partir do trigésimo dia contado da publicação desta Lei.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, aos vinte dias do mês de janeiro de 1989.

  
PROF. ANTÔNIO ARCÂNJO DOS SANTOS  
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 — Bloco B — Cep. 79645 — Fone P S

Santa Rita do Pardo, MS, 11 de Fevereiro de 1.989

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 003/89.

DE: 11/02/89

DO:

PROJETO DE LEI Nº 003/89.

DE: 02/01/89

A Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, regimentalmente aprovou o Projeto de Lei nº 003/89, o qual " INSTITUI O IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE VENDAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS A VAREJO - IVV, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", e portanto autorizo o Prefeito Municipal a sancionar e promulgar a seguinte Lei;

ARTIGO 1º - O imposto Municipal sobre combustíveis líquidos e gasosos - IVV tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.

Parágrafo único - Consideram-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

ARTIGO 2º - O IVV não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

ARTIGO 3º - Considera-se local da operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

ARTIGO 4º - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no arti



Ref. Continuação do Autógrafo de Lei nº 003/C.M.S.R.P./89 02-01-89

§ 1º - Considera-se estabelecimento o local, cons-  
truído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter  
permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustí-  
veis sujeitos ao imposto.

§ 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação se-  
rá considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes  
ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambu-  
lante.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se -  
aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos  
a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

ARTIGO 5º - Considera-se também contribuintes:

I - os estabelecimentos de sociedade civis  
de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com-  
habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos  
e gasosos;

II - o estabelecimento de órgão da adminis-  
tração pública direta, de autarquia ou de empresa pública, federal,  
estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao im-  
posto, ainda que a, compradores de determinada categoria profissio-  
nal ou funcional.

ARTIGO 6º - São sujeitos passivos por substituição  
o produtor, o distribuidor e o atacadista de produtos combustíveis  
relativamente ao imposto devido pela venda a varejo promovido por  
contribuinte, por microempresa ou por contribuinte isento.



Ref. Continuação do Autógrafo de Lei nº 003/C.M.S.R.P./89 02-01-89

ARTIGO 7º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

ARTIGO 8º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo Único - o montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

ARTIGO 9º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III - estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

ARTIGO 10º - As alíquotas do imposto são:

I - Gasolina	3%
II - Querosene iluminante	3%
III - Álcool hidratado	3%
IV - Óleo combustível	



Ref. Continuação do Autógrafo de Lei nº 003/C.M.S.,R.P./89 02-01-89

V - Gás liquefeito de petróleo	3%
VI - Gás natural (encanado)	3%
VII - Gasolina de aviação	3%

ARTIGO 11 - O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda do Município na forma e nos prazos previstos em regimento.

Parágrafo Único - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscritos.

ARTIGO 12 - O poder Executivo poderá celebrar convênio com Estados e Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e a fiscalização do tributo.

Parágrafo Único - o convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro Município.

ARTIGO 13 - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária do seu valor.

Parágrafo Único - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

ARTIGO 14 - O poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua vigência.

ARTIGO 15 - O IVV será cobrado a partir do trigésimo dia contado da publicação desta lei.

ARTIGO 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mai. Floriano Peixoto, 910 — Bloco B — Cep. 79645 — Fone P S

Ref. Continuação do Autógrafo de Lei nº 003/C.M.S.R.P./89 02-01-89

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 11 (onze) dias do mês de Fevereiro de 1.989 (hum mil, novecentos, e oitenta e nove).

Este Autógrafo de Lei, nº 003/C.M.S.R.P./89, ficará afixado na portaria desta Casa Legislativa, para conhecimento Público e registrado nas folhas do livro próprio.

  
Nelson Jacobs  
PRESIDENTE

  
Izaltina Fernandes Alves  
1º SECRETÁRIO





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco A - Cep. 79.645 - Fone P S

Em, 02 de janeiro de 1.989.

Ofic. nº 001/89 - Gab. PMS.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Vimos com o presente encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis os Projetos de Lei nºs: 01/89, 02/89, 03/89 e 04/89, que dispõe respectivamente sobre o Quadro de Pessoal do Município, Orçamento Programa para o exercício de 1.989, Instituição do Imposto Municipal sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo e Instituição do Imposto Municipal de Transmissão / "Inter-Vivos" para os devidos estudos e aprovação.

Senhor Presidente, Senhor Edis, solicitamos ainda que as matérias em questão sejam analisadas e aprovadas em regime de urgência urgentíssima em razão da instalação, digão instalação e funcionamento do município depender necessariamente da aprovação das Leis em questão.

Certo de contar com o alto espírito público dos ilustres companheiros, aproveitamos a oportunidade para renovar os protestos de estima e consideração.

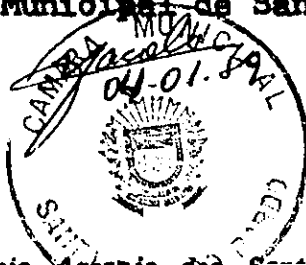
atenciosamente,

Profº ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor.,

NELSON JACOBS

MD - Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo  
SANTA RITA DO PARDO-MS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1102  
Projeto de Lei nº 003/89

Institui o Imposto Municipal sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo - IVV, e dá outras providências.

*Aprovado*  
*10/01/89*  
*Jacobs*  
Nelson Jacobs  
PRESIDENTE

O Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O imposto municipal sobre combustíveis líquidos e gasosos - IVV tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.

Parágrafo Único - Consideram-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Art. 2º - O IVV não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art. 3º - Considera-se local da operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

Art. 4º - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no artigo 1º.

§ 1º - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Art. 5º - Considera-se também contribuintes:

I - os estabelecimentos de sociedade civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II - o estabelecimento de órgão da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública, federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou função.

Art. 6º - São sujeitos passivos por substituição o produtor, o distribuidor e o atacadista de produtos combustíveis relativamente ao imposto devido pela venda a varejo promovida por contribuinte, por microempresa ou por contribuinte isento.

Art. 7º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Art. 8º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo Único - o montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo desta que mera indicação para fins de controle.

Art. 9º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III - estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 10 - As alíquotas do imposto são:

I - Gasolina	3%
II - Querosene iluminante	3%
III - Álcool hidratado	3%
IV - Óleos combustíveis	3%
V - Gás liquefeito de petróleo	3%
VI - Gás natural (encañado)	3%
VII - Gasolina de aviação	3%

Art. 11 - O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente, e pago através de quia preenchida pelo contribuinte em

modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda do Município na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Parágrafo Único - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscritos.

Art. 12 - O Poder Executivo poderá celebrar convênio com Estados e Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e a fiscalização do tributo.

Parágrafo Único - O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro Município.

Art. 13 - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária do seu valor.

Parágrafo Único - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Art. 14 - O poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua vigência.

Art. 15 - O IVV será cobrado a partir do trigésimo dia contado da publicação desta Lei.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, aos dois dias do mês de janeiro de 1989.

  
PROF. ANTONIO ARDANJO DOS SANTOS  
Prefeito Municipal

Aprovado pela Comissão Permanente de  
Legislação Justiça e Redação Final.

Em 10 / 01 / 89

Aprovado pela Comissão Permanente  
de Finanças e Orçamento

Em 10 / 01 / 89